



PARECER JURÍDICO AJ 002/2024

EMENTA: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 002 DE 17 DE JANEIRO DE 2024 QUE “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REESTRUTURAÇÃO AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o presente Projeto de Lei nº 002 de 17 de janeiro de 2024 que **“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REESTRUTURAÇÃO AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Ofício nº 001/2004/CJEF, datado de 22 de janeiro de 2024;**
- (ii) Mensagem ao Projeto de Lei nº 002/2024;**
- (iii) Minuta do Projeto de Lei 002, de 17 de janeiro de 2024; e**
- (iv) Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, respaldado no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988;**
- (v) Tabela da Remuneração dos servidores.**

Veio para parecer dia 22 de janeiro de 2024.

Passo a opinar.



ADVOCACIA

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, visa **“concede revisão geral anual na forma do Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e Reestruturação ao Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”**.

Nesse contexto, no que diz respeito à competência para legislar sobre matéria, cumpre esclarecer que, a Lei Orgânica Municipal traz no seu corpo a possibilidade de fixação dos vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais, portanto, não há óbice à propositura em apreço, vejamos:

Artigo 16 – Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais. Parágrafo Único – As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensável por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

Assim sendo, não há dúvida de que a matéria relativa a projetos de leis que fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais é de iniciativa exclusiva do Prefeito, direito este amparado no artigo 61, I, da Lei Orgânica, assim vejamos:

Artigo 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações;

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº. 002, de 17 de janeiro de 2024, haja vista que, foi apresentado pelo Prefeito, enquanto responsável pela criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou **aumento de suas remunerações**.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 002 de 17 de janeiro 2024, do Poder Executivo do Município de São Pedro da Cipa/MT, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.**



ADVOCACIA

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 23 de janeiro de 2024.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT